



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA
CIDADE DE ANGRA DOS REIS - SAAE.**

**PROCESSO Nº SEI 2025 – 20000606
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025**

**INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 43.677.178/0001-84, com sede à Estrada dos Carvalhos, 1441, Naves G9/G16, bairro Cajuru do Sul, no município de Sorocaba – SP, CEP: 18105-122, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda.
INNOVATIVE WATER CARE IS NOW SOLENIS
Estrada dos Carvalhos, 1441 – galpões de 9 a 16, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba / SP – CEP: 18105-122 - Brasil



interposto por **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o recurso foi disponibilizado no prazo legal, e a presente manifestação está sendo protocolada dentro do prazo estabelecido.

II. DO OBJETO DO RECURSO

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que participou do pregão eletrônico em referência que teve por objeto a aquisição de hipoclorito de cálcio em flocos, com fornecimento de equipamentos em comodato, conforme especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

Sustenta a Recorrente que houve ilegalidade na decisão que a desclassificou pois entende ter cumprido fielmente os termos do instrumento convocatório e pede a revisão daquela decisão com a sua conseqüente reclassificação.

A Recorrente afirma que a reabertura da fase de lances fechados seria indevida, dado que já havia empresa habilitada (a própria GR). Prossegue afirmando que a esta Recorrida teria descumprido exigências do edital, como: suposta ausência de balanço referente ao "último exercício", ausência da Declaração VI (reserva legal de cargos); e falta de alvará de funcionamento.

Ao final, pede a anulação da reabertura da etapa de lances fechados e a desclassificação da empresa vencedora, com a convocação da própria recorrente como vencedora do certame.



Todavia, as razões do recurso interposto pela Recorrente não merecem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tal pretensão, pois descabidas fática e juridicamente.

III. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em que pese o considerável esforço da Recorrente, fato é que sua pretensão não merece guarida.

A decisão de classificação da empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda. foi bastante clara e atenta ao instrumento e a legislação aplicável.

O recurso interposto pela empresa Recorrente parte de uma interpretação equivocada tanto do Edital quanto dos atos praticados no curso da licitação, especialmente no que se refere à reabertura da fase de lances fechados e à regularidade da habilitação da empresa ora Recorrida.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a reabertura da etapa de lances fechados não se deu de forma arbitrária, tampouco à revelia do edital. Ao contrário, a medida adotada pela equipe de licitação encontra amparo expresso no item 10.10.6 do instrumento convocatório, o qual autoriza o pregoeiro, mediante justificativa, a reiniciar a etapa fechada *“na hipótese de não haver licitante classificada na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação”*. Foi precisamente essa a situação verificada no caso concreto: as três primeiras colocadas na fase aberta: Ammer, Sanigran e Brasilchlor, foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos de habilitação previstos no edital, conforme registrado na própria ata da sessão.

Diante disso, em conformidade com o que dispõe o Edital, a equipe de licitação notificou os licitantes remanescentes com lances classificados (entre eles a ora Recorrida) para que manifestassem novos lances na etapa fechada. Nesse momento, apenas esta empresa Recorrida que exerceu seu direito, ofertando lance no valor de R\$ 22,29, que a reposicionou como a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda.
INNOVATIVE WATER CARE IS NOW SOLENIS

Estrada dos Carvalhos, 1441 – galpões de 9 a 16, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba / SP – CEP: 18105-122 - Brasil

Quanto à habilitação desta Recorrida, também não há qualquer irregularidade. As alegações da Recorrente quanto a supostas omissões na documentação da empresa Recorrida já foram devidamente apreciadas e afastadas pela equipe responsável pelo julgamento. Ressalte-se que:

- (i) A empresa apresentou os arquivos SPED contábil dos anos de 2022 e 2023, em perfeita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. O balanço de 2024, como é de conhecimento geral, ainda não é exigível, visto que o prazo para sua entrega encerra-se apenas no final de junho de 2025. Assim, não há qualquer irregularidade no atendimento ao requisito relativo à qualificação econômico-financeira;
- (ii) A Declaração VI, relativa à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, foi apresentada e consta expressamente na página 84 do arquivo “Arquivo Angra Flakes Completo.pdf”, inserido no sistema em 30/05/2025 às 13:10:49, dentro do prazo estabelecido; e,
- (iii) Quanto ao Alvará de Funcionamento, foi apresentada a Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa, documento que atende de forma suficiente e clara ao que exige o item 8.3 do edital. Tal documento consta nas páginas 35 e 36 do mesmo arquivo de habilitação, também protocolado dentro do prazo indicado pela equipe do certame.

Portanto, todos os documentos foram entregues dentro do prazo e em conformidade com as exigências editalícias, razão pela qual a habilitação da Recorrida foi corretamente reconhecida como válida. Ressalte-se que a regularidade da documentação apresentada foi confirmada pela equipe de julgamento da licitação, sendo absolutamente incabível, nesta fase, pretender a invalidação do resultado com base em premissas frágeis e improcedentes.

Além disso, não se pode ignorar que a própria Recorrente, embora tenha sido convocada para participar da nova etapa de lances fechados, optou por não apresentar novo lance, limitando-se a manter sua posição original. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de “direito subjetivo” à adjudicação do objeto, uma vez que houve nova oportunidade de competição, da qual a ora recorrida participou ativamente, tendo saído vencedora de forma legítima, transparente e vantajosa para a Administração.



Portanto, todas as medidas adotadas pela equipe de licitação estiveram estritamente pautadas nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, razão pela qual o procedimento deve ser integralmente mantido.

IV. DO DIREITO

No caso dos autos não há qualquer reparo a ser feito na conduta do Sr. Pregoeiro que se atentou *ipsis literis* ao teor do instrumento convocatório.

Restou claro o total respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão cumpriu a norma contida no Edital, que determina que estarão impedido de participar da licitação, concorrentes que não cumpram com as disposições previstas no instrumento convocatório, ou seja, da soma de todos os itens que a licitante descumpriu, seria impossível a sua classificação.

Assim, o presente recurso administrativo deve ser rejeitado, pois a condução do certame licitatório pelo SAAE de Angra dos Reis seguiu rigorosamente os ditames legais e as normas estabelecidas no edital, em estrita observância aos princípios fundamentais das licitações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, como os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A reabertura da etapa de lances fechados encontra amparo expresso no item 10.10.6 do Edital, que dispõe que, na hipótese de inexistirem licitantes classificados que atendam às exigências de habilitação, poderá o pregoeiro, com apoio técnico e mediante justificativa, reiniciar a etapa fechada. Essa regra está perfeitamente alinhada com o art. 60, §3º da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de negociação e reabertura de fases visando à obtenção de melhores condições contratuais, desde que observado o princípio da isonomia.

No caso concreto, a medida adotada pela equipe de licitação visou exatamente isso: restabelecer a competitividade entre os licitantes

Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Químicos Brasil Ltda.
INNOVATIVE WATER CARE IS NOW SOLENIS

Estrada dos Carvalhos, 1441 – galpões de 9 a 16, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba / SP – CEP: 18105-122 - Brasil



remanescentes após a desclassificação das três primeiras colocadas, em busca de uma proposta mais vantajosa à Administração. O pregoeiro, agindo com zelo e transparência, notificou os licitantes habilitados e permitiu a apresentação de novos lances. A empresa ora recorrida foi a única a se manifestar, oferecendo um lance inferior ao anterior e consagrando-se vencedora. Essa dinâmica seguiu o devido processo legal, respeitando tanto a forma quanto a finalidade do certame.

Ademais, quanto às alegações de inabilitação desta empresa Recorrida, é necessário esclarecer que não houve qualquer descumprimento às exigências editalícias. O edital, em consonância com a nova Lei de Licitações, exige a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação técnica e econômico-financeira, nos moldes previstos nos arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A Recorrida apresentou SPEDs contábeis dos dois últimos exercícios disponíveis (2022 e 2023), o que satisfaz a exigência editalícia, considerando que o balanço referente a 2024 ainda se encontra dentro do prazo legal para entrega à Receita Federal, que se encerra apenas em 30 de junho de 2025. Assim, a exigência do “último exercício” não pode ser interpretada como exigência de um documento ainda não vencido ou finalizado, sob pena de ilegalidade e violação ao princípio da razoabilidade.

Quanto à Declaração VI, referente à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, esta foi apresentada e encontra-se devidamente registrada na página 84 do arquivo de habilitação, conforme protocolo eletrônico realizado na data indicada pela equipe da licitação. Da mesma forma, o alegado “alvará de funcionamento” foi atendido mediante apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, órgão regulador competente, o que satisfaz integralmente o item 8.3 do edital. Exigir outro tipo de documento ou interpretação mais restritiva do que a expressamente prevista violaria o princípio da vinculação ao edital e representaria excesso de formalismo incompatível com os princípios que regem a nova Lei de Licitações.

Portanto, do ponto de vista jurídico, não há qualquer vício nos atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe. Os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa foram estritamente observados, razão pela qual não há fundamento legal para acolher o recurso interposto pela empresa GR.



V. DO PEDIDO

Conforme os fatos e fundamentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, é a presente para requerer como lúdima Justiça que:

- A) A peça recursal da Recorrente seja indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou esta empresa vencedora do Pregão Eletrônico em referência;
- C) Caso o Sr. Pregoeiro opte por rever a sua decisão, o que se admite apenas por clamor ao debate, requer que, com fulcro da Lei 14.133/2021, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 9 de June de 2025.

**INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA**